ACÔRDO INTERNACIONAL — ADMINISTRAÇÃO

— A entidade mista executiva de acôrdo entre o Govêrno brasileiro e o de outro país não se confunde com os serviços administrativos da União.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.140-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 200, de 6 de outubro de 1959. Encaminha o Parecer n.º 572-Z, da mesma data, sôbre contratos entre serviços do Ministério da Agricultura e o Escritório Técnico de Agricultura (Brasil-Estados Unidos). — "Aprovo o parecer do Consultor-Geral da República. Publique-se na íntegra. Em 23-10159 (Rest. Proc. ao M. Ag. em 24-10-59).

*

PARECER

I — A presente consulta visa ao exame de certos aspectos jurídicos de contratos avençados entre dependências do Ministério da Agricultura e o Escritório Técnico de Agricultura (Brasil-Estados Unidos), cuja ilegalidade foi argüida pela Divisão de Orçamento daquela Secretaria de Estado.

Em conformidade com o Acôrdo Geral de Cooperação Técnica, firmado por troca de notas entre os Governos brasileiro e norte-americano, os dois países concluíram, em 26 de junho de 1953, o Acôrdo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 20, de 8 de maio de 1956.

O Acôrdo instituiu, como órgão administrador do referido Programa, uma entidade mista de cooperação internacional denominada Escritório Técnico de Agricultura (E.T.A.), chefiada conjuntamente por um co-Diretor brasileiro e um co-Diretor americano.

O Escritório, nos têrmos do Acôrdo, possui patrimônio próprio, fornecido pelos dois Governos, e sua atuação se processa por intermédio de uma série de projetos, cujo objeto, recursos e normas reguladoras constam de cada contrato assinado pelo E.T.A. com o órgão da Administração pública brasileira interessado.

Alega a Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura que a aplicação das contribuições daquele Ministério para o E.T.A. se regem pela Lei n.º 1.489, de 10-12-51, sendo, portanto, ilegais, e suscetíveis de revisão, diversas normas constantes do Acôrdo, das Diretrizes, e dos contratos, no que tange à designação do Executor do Projeto estranho aos quadros ministeriais, à prestação de contas e à fiscalização da execução do projeto.

Em bem elaborada exposição de motivos, o Departamento Administrativo do Serviço Público, chamado a opinar, não só acentua a diferença entre o Fundo Conjunto Geral do E.T.A. e o Fundo Conjunto do Projeto, como também espanca as dúvidas suscitadas, concluindo no sentido de que basta à quitação, aludida na citada Lei n.º 1.489, a declaração de recolhimento da contribuição, fornecida pelo E.T.A. ao servidor que expedir a ordem de pagamento.

II — De pleno acôrdo com as conclusões do D.A.S.P.

Os patrimônios da União, do E.T.A. e os recursos destinados à execução de cada Projeto não se confundem. O próprio recolhimento de juros bancários a favor dos Projetos, que mereceu a coima de inconstitucional, não vulnera o art. 73 da nossa Carta Magna precisamente porque não sòmente êles, como também o capital respectivo, não pertencem à União e, portanto, não fazem parte da receita desta.

Desde o momento em que, nos têrmos da Lei n.º 1.489, citada, o Ministério, por intermédio de servidor seu, entrega ao E.T.A. o numerário para a execução de determinado Projeto, é óbvio que essa importância passa à propriedade do Escritório, para os fins previstos.

Por outro lado, também a prestação de contas do servidor do Ministério, regulada pela Lei n.º 1.489, e que deve consistir apenas na comprovação da efetiva entrega do numerário ao E.T.A., não se confunde com a prestação de contas do Executor do Projeto, que se fará de acôrdo com o que as partes convierem no contrato, conforme expressamente prevê o art. 13 das Diretrizes expedidas, na forma do art. VIII, n.º 4, do Acôrdo, pelo Ministro da Agricultura e o Diretor da Missão de Operações dos Estados Unidos da América para o Brasil.

Pelo exposto, é lícito concluir pela não revisão dos referidos contratos, que, além de não contravirem à lei do país, se aperfeiçoaram sob a vigilante atenção do egrégio Tribunal de Contas da União.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.